



ANO XXIV - Maceió/AL, Terça-Feira, 21 de Setembro de 2021 - Nº 6286

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2573 MACEIÓ/AL, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ROBERDOUGLAS ROCHA DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador, da Coordenadoria de Normas e Legislação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **050.290.944-74**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9B7323F

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2572 MACEIÓ/AL, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ COSTA MONTEIRO DA CRUZ FILHO**, para o cargo em comissão de **Coordenador, da Coordenadoria da Informação e Avaliação Escolar**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **092.408.314-01**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:02DF2B96

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2574 MACEIÓ/AL, 03 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DIOGO DA SILVA PEREIRA**, para o cargo em comissão de **Coordenador da Coordenadoria de Centros e Núcleos**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **011.699.184-41**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:019649D1

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2642 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LUCAS SANTOS REIS FREIRE**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenação Geral de Gestão Administrativa e Patrimonial**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **048.188.154-97**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:02002459

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2643 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **JOÃO MAIA NOBRE NETO**, do cargo em comissão de **Assessor Técnico**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **099.550.444-03**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09F46040

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2644 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **VICTOR DUARTE DE SÁ**, do cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **119.377.564-75**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AF6A7A48

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2645 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **LIDIAN NAVARRO DE ARAÚJO AGUIAR**, do cargo em comissão de **Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria**, Símbolo **DAS-5**, CPF nº. **348.320.334-68**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:117BECAB

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2646 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUCAS SANTOS REIS FREIRE**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral de Gestão das Perícias**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **048.188.154-97**, do(a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FD9F5E4A

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2647 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **VICTOR DUARTE DE SÁ**, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº.

119.377.564-75, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9813FF3F

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2648 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EMANUELA VIEIRA ANJOS**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **459.644.588-58**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5C27FFC0

GABINETE DO PREFEITO - GP
O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU EM 20 DE SETEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo 2700.74135.2021
Data de abertura 17/09/2021
Interessado SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC
Assunto MINUTA DECRETO REFERENTE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Processo 3000.58549.2021
Data de abertura 03/08/2021
Interessado CONSELHO TUTELAR
Assunto CON. TUT. REGIAO VIII, INFORMA AFAST. DE LICENÇA MEDICA15 DIAS SR. JORGE LUIZ DA SILVA VERÇOSA A PARTIR DE 03/08/2021.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 1100.32796.2021
Data de abertura 07/05/2021
Interessado PGM/PLCC
Assunto RENOVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DA SERVIDORA POLLYANE REIS BRANCO DE ALBUQUERQUE.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 1100.27620.2021
Data de abertura 20/04/2021
Interessado PGM/GPG
Assunto RENOVAÇÃO DE CESSÃO DO SERVIDOR. REFERENTE AO

PROCESSO Nº 1100.5328.2021. OFÍCIO Nº 80/2021/GPG/PGM.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 1100.27076.2021
Data de abertura 19/04/2021
Interessado PGM/GPG
Assunto RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDOR. REFERENTE AO
PROCESSO Nº 1100.5335/2021, OFÍCIO Nº 75/2021/GPG/PGM.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.2091.2021
Data de abertura 14/01/2021
Interessado RUTE DUARTE CAVALCANTE
Assunto EXONERAÇÃO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.8952.2021
Data de abertura 09/02/2021
Interessado KEYLA JULIANA SANTOS SILVA
Assunto EXONERAÇÃO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.22031.2021
Data de abertura 31/03/2021
Interessado BRUNA MAYLA BELARMINO VIEIRA
Assunto SOLICOTO EXONERAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.24950.2021
Data de abertura 13/04/2021
Interessado ANDREA NOBRE PEDREIRA ROCHA
Assunto EXONERAÇÃO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.25701.2021
Data de abertura 15/04/2021
Interessado ANGELA MARIA DA SILVA ACIOLI
Assunto EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 6500.27532.2021
Data de abertura 20/04/2021
Interessado MARIA JOSE DOS SANTOS XVI
Assunto PEDIDO DE EXONERAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 6500.50795.2021
Data de abertura 09/07/2021
Interessado MARIANA RAMOS AUGUSTO DA SILVA
Assunto EXONERAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 7000.32534.2021
Data de abertura 06/05/2021
Interessado COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO - IPREV
Assunto MEMO IPREV/CGGPPF Nº 37/2021 SOL.PARA CONSTITUIR
COMISSAO DE AVALIACAO DE DESEMPENHO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino IPREV / PROTOCOLO SETORIAL – IPREV

Processo 100.74570.2021

Data de abertura 20/09/2021
 Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
 Assunto OFÍCIO Nº 237/2021 CESSÃO DE SERVIDOR
 Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
 Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

Processo 100.74255.2021

Data de abertura 17/09/2021
 Interessado IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
 ESTATÍSTICA Assunto OFÍCIO Nº 215/2021/
 ASSUNTO: CENSO DEMOGRÁFICO
 Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
 Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A37A2AE4

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2639 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE
2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 05800.079695/2020**, com fundamento no **DESPACHO DA ASSESSORIA TECNICA/SEMGE Nº. 757/AT/2020**,

RESOLVE:

Nos ditames do art. 46, inc. VI, da Lei Municipal nº. 4.973/2000, acrescido por força da Lei Municipal nº. 5.277, de 14 de Março de 2003, **DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo de Técnico em Enfermagem, ocupado pela servidora pública municipal, **LUCIANA LIMA DOS SANTOS**, sob a matrícula de nº. 942844-5, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, em virtude da Nomeação para o cargo de Técnico em Enfermagem, no Instituto Federal de Alagoas, a contar de **29 de Dezembro de 2020 a 28 de Dezembro de 2023**.

JHC
 Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
 Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:307DB4A5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2640 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE
2021.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO PARA A TÉCNICA MUNICIPAL DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA MÓDULO CONSELHO TUTELAR (SIPIA CT) JUNTO OS CONSELHO TUTELARES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.029486/2021**, e;

CONSIDERANDO os parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do **SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (SIPIA)**, conforme estabelece a Resolução CONANDA nº. 178, de 15 de Setembro de 2016 e a Resolução do CEDCA nº. 07 de 10 de Setembro de 2019;

CONSIDERANDO que o SIPIA/Conselho Tutelar é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a violação e aplicação de

medidas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizada pela Lei nº. 8.069/1990 e legislação permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de indicar servidor para a função de **Técnico Municipal Módulo Conselho Tutelar – SIPIA CT** com finalidade de capacitar os Conselheiros Tutelares e implantar, implementar e monitorar o SIPIA CT, articulação técnica e política, como bem integração operacional entre os Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Maceió/Alagoas;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor **VALDERLAN ROGÉRIO MORENO DA SILVA**, matrícula nº. **944386-0**, inscrita no CPF nº **048.774.084-01**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, como Técnico Municipal do **SISTEMA DE INFORMÁTICA PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SIPIA**, módulo Conselho Tutelar, sem Ônus para o Órgão Gestor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JHC
 Prefeito de Maceió

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:58FBE344

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2641 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE
2021.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.043875/2020**, com fundamento no **PARECER PA/PGM Nº. 310/2021**,

RESOLVE:

INTERROMPER a **VACÂNCIA**, concedida através da Portaria de nº. 1494, de 21 de Agosto de 2018, a servidora pública municipal, Sra. **FABIANA DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do cargo de Merendeira, sob matrícula de nº. **937480-9**, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, conforme art. 69, § 2º, da Lei Delegada nº. 02/2014.

JHC
 Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
 Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D8DD101C

SECRETARIA MUNICIPAL DO CONTROLE INTERNO -
SMCI
PORTARIA Nº. 011 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO-SMCI**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER 02 e ½ (duas e meia) diárias, em seu favor, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 1200.073382/2021.

Nome do beneficiário: **JOSÉ DE BARROS LIMA NETO**
 CPF/MF Nº. 039.849.424-00
 Matrícula nº. 0954276-0
 Cargo: Secretário Municipal

Quantidade total de diárias: **02 e ½ (duas e meia) diárias**
 Valor total das diárias: R\$ 1.175,00 –(Hum mil, cento e setenta e cinco reais).

Período de deslocamento: 29/09/2021 à 03/10/2021

Destino: Curitiba/PR

Objetivo do deslocamento: participação no XVII Encontro Nacional e Reunião Técnica do CONACI-Conselho Nacional de Controle Interno que ocorrerão do dia 30/09/2021 à 01/10/2021, no Hotel NH Curitiba The Five, localizado na Rua Nunes Machado, nº. 68 - Centro de Curitiba/PR.

Dotação orçamentária: As despesas ocorrerão através da Unidade Gestora 001-Secretaria Municipal de Controle Interno. Dotação Orçamentária 04.122.0009.2031, Elementos de Despesas 33.90.14.00, Fonte de Recursos 0.1.01.100000 do orçamento vigente deste órgão.

JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

Secretário/SMCI - Matrícula nº. 0954276-0

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2DC29E25

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0274 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016/2018 e 2018-2020, da servidora pública municipal ativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, VALDEREZ LOURDES OLIVEIRA SOARES**, matrícula nº. 2801-0, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02700.071081/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:38315973

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0275 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016/2018 e 2018/2020, do servidor público municipal ativo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, DAVID ACIOLI DA SILVA**, matrícula nº. 1842-2, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02100.068475/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:335CF0F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0276 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016-2018 e 2018-2020, do servidor público municipal ativo da **SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, EMÍLIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 539-8, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 03500.056747/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4030B7BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0277 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016-2018 e 2018-2020, do servidor público municipal ativo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, IVO RÉGIS VASCONCELOS CERQUEIRA**, matrícula nº. 235-6, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02700.063050/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F198EA2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0278 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016/2018 e 2018-2020, da servidora pública municipal ativa da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, ANA ROSA SILVA DE MELO**, matrícula nº. 1442-7, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02100.073360/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:72D9AB39

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
CONVOCAÇÃO Nº. 008/2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CONVOCAR a servidora pública municipal abaixo relacionada, a comparecer perante a Assessoria Especial ou Assessoria do Gabinete, situada na Praça dos Palmares, nº. 05, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-150 no prazo de **05(CINCO) DIAS ÚTEIS**, em **ÚNICA CONVOCAÇÃO**, a contar da publicação do presente Edital, para tomar ciência do teor do Relatório emitido pela Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas – CAC, **Processo Administrativo nº. 02100.054408/2021.**

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº	CARGO	PROCESSO Nº
ANA LUCIA DA SILVA SOARES	18775-5	Enfermeira	05800.093037/2017

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:734357E2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
CONVOCAÇÃO Nº. 009/2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CONVOCAR a servidora pública municipal abaixo relacionada, a comparecer perante a Diretoria de Gestão da Folha de Pagamento / SEMGE, situada na Praça dos Palmares, nº. 05, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-150 no prazo de **05(CINCO) DIAS ÚTEIS**, em **ÚNICA CONVOCAÇÃO**, a contar da publicação do presente Edital, para tomar ciência do teor do **Processo Administrativo nº. 01100.075024/2020.**

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº	CARGO
LEILA MARIA PEIXOTO CAMPOS	932662-6	Serviços Administrativos

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:930572A2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0273 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicação do art. 60 e incisos, com supedâneo no **PARECER PA/PGM Nº. 205/2017**, exarado nos autos do **Processo Administrativo de nº. 05800.076736/2016 (apenso nº. 02100.022680/2020)**,

RESOLVE:

HOMOLOGAR a progressão por titulação do(a) servidor(a) público(a) municipal, **MARIA JOSEANE MEDEIROS SANTOS CALHEIROS**, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, sob a matrícula de nº. 1024-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)**, com carga horária de 30(trinta) horas semanais, a fim de progredir na carreira da Classe B/Padrão 06 para a Classe C/Padrão 02, com fundamento no Art. 20, Inciso VII, Item I, da Lei Nº. 4.974/2000. Com efeitos retroativos ao mês de **Março/2020.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED7D46F6

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0279 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 8.437, de 18 de Maio de 2017.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em seu favor, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 02100.074778/2021.

Nome da beneficiária: **RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**

CPF/MF nº. **057.198464-92**

Matrícula nº. **954270-1**

Cargo: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

Quantidade total de diárias: **04(quatro) diárias**

Valor total das diárias: **R\$ R\$ 2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais).**

Período de deslocamento: **21/09/2021 a 24/09/2021**

Destino: **São Paulo/SP**

Objetivo do deslocamento: **PARTICIPAR DE REUNIÃO JUNTO À ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO - EMASP, COM O INTUITO DE REALIZAR VISITAS TÉCNICAS AS SUAS ESCOLAS DE GOVERNO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DAQUELE ENTE PÚBLICO, NAS DATAS DE 21 A 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **340001 – SEMGE**

PROGRAMA DE TRABALHO: **04.122.0009.2052.205209**

NATUREZA DA DESPESA: **3.3.90.14.00.00.000**

FONTE DE RECURSO: **0.1.01.100000 - Recursos Próprios**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3D00E23F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0281 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 8.437, de 18 de Maio de 2017.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em favor da Sra. **JULIANA IVO CORRÊA COSTA**, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 02100.074804.2021.

Nome da beneficiária: **JULIANA IVO CORRÊA COSTA**
 CPF/MF nº: **068.160.824-27**
 Matrícula nº. **955498-0**
 Cargo: **DIRETORA DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL**
 Quantidade total de diárias: **04(quatro) diárias**
 Valor total das diárias: **R\$ R\$ 2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais).**
 Período de deslocamento: **21/09/2021 a 24/09/2021**
 Destino: **São Paulo/SP**
 Objetivo do deslocamento: **ACOMPANHAR A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ, A UMA REUNIÃO JUNTO À ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO - EMASP, COM O INTUITO DE REALIZAR VISITAS TÉCNICAS AS SUAS ESCOLAS DE GOVERNO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DAQUELE ENTE PÚBLICO, NAS DATAS DE 21 A 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **340001 – SEMGE**
 PROGRAMA DE TRABALHO: **04.122.0009.2052.205209**
 NATUREZA DA DESPESA: **3.3.90.14.00.00.000**
 FONTE DE RECURSO: **0.1.01.100000 - Recursos Próprios**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
 Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE9F88FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0280 MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 8.437, de 18 de Maio de 2017.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em favor da Sr. **MARCO ANTÔNIO COSTA MACHADO GOMES**, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 02100.074822/2021.

Nome do beneficiário: **MARCO ANTÔNIO COSTA MACHADO GOMES**
 CPF/MF nº: **113.260.474-50**
 Matrícula nº. **955435-1**
 Cargo: **ASSESSOR**
 Quantidade total de diárias: **04(quatro) diárias**
 Valor total das diárias: **R\$ R\$ 2.120,00 (Dois mil, cento e vinte reais).**
 Período de deslocamento: **21/09/2021 a 24/09/2021**
 Destino: **São Paulo/SP**
 Objetivo do deslocamento: **ACOMPANHAR A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ, A UMA REUNIÃO JUNTO À ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO PAULO - EMASP, COM O INTUITO DE REALIZAR VISITAS TÉCNICAS AS SUAS ESCOLAS DE GOVERNO, BEM COMO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DAQUELE ENTE PÚBLICO, NAS DATAS DE 21 A 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **340001 – SEMGE**
 PROGRAMA DE TRABALHO: **04.122.0009.2052.205209**
 NATUREZA DA DESPESA: **3.3.90.14.00.00.000**
 FONTE DE RECURSO: **0.1.01.100000 - Recursos Próprios**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
 Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8C2D82CF

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 077/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

A **CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “a” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, mat. 924.541-3, David de Araújo Barros, mat. 925.699-7, Júlio Cesar da Silva, mat. 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro Auxiliar, para apuração do Processo de Sindicância nº 3500-074737/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
 Corregedora

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F2B04574

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5800.059462/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS**, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº. 5800.059462/2021.**Prazo para envio de Proposta: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Locação de Equipamentos para realização de exames nas áreas de IMUNOLOGIA, MARCADORES TUMORAIS E HORMÔNIOS com instalação de equipamentos e cessão de todos os reagentes, insumos e consumíveis necessários à realização de exames, assistência técnica e científica (local e remoto), treinamentos, e interfaceamento dos equipamentos, fornecimento de software de gestão laboratorial, impressoras, computadores, tonners, papéis, etiquetas e demais itens necessários à realização deste objeto, de conformidade com as exigências contidas no ANEXO I do Termo de Referência.

Maiores informações:
 e-mail: **mcsuprimentos@gmail.com**
 Telefone: 3312-5457.
 Endereço: Rua Dias Cabral, nº.569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-250

Maceió – AL, 20 de Setembro de 2021.

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO
 Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:49A7CA86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
5800.059460/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº.5800.059460/2021.

Prazo para envio de Proposta: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Locação de Equipamentos para realização de exames nas áreas de **BIOQUÍMICA E HEMATOLOGIA** com instalação de equipamentos e cessão de todos os reagentes, insumos e consumíveis necessários à realização de exames, assistência técnica e científica (local e remoto), treinamentos, e interfaceamento dos equipamentos, fornecimento de *software* de gestão laboratorial, impressoras, computadores, *tonners*, papéis, etiquetas e demais itens necessários à realização deste objeto, de conformidade com as exigências contidas no ANEXO I do Termo de Referência.

Maiores informações:

e-mail: **mczsuprimentos@gmail.com**

Telefone: 3312-5457.

Endereço: Rua Dias Cabral, nº. 569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-250

Maceió – AL, 20 de Setembro de 2021.

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO

Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:08B87071

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.002661/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	BORA MOTEL COLINA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017.

DECISÃO

1. Relatório

Infer-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, pela ausência do alvará sanitário, ambiente da cozinha em desconformidade com a RDC 216/2004, caixa de gordura danificada, falta de ventilação/circulação adequada na recepção, ausência de depósito para material de limpeza, armazenamento inadequado do lixo gerado, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 03/2020, lavrado em 09/01/2020, apresentou defesa no prazo legal alegando que providenciaria as modificações solicitadas para se encaixar no padrão exigido pela Vigilância Sanitária.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Produtos Veterinários, Agrotóxicos e Ecologia Humana às fls. 09-11, tendo relatado a síntese dos fatos ocorridos no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, o estabelecimento funcionava sem alvará sanitário, ambiente da cozinha em desconformidade com a RDC 216/2004, caixa de gordura danificada, falta de ventilação/circulação adequada na recepção, ausência de depósito para material de limpeza, armazenamento inadequado do lixo gerado, contrariando o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 10 – São infrações sanitárias:

(...)

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações **técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:** Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (grifei)

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXIX - **transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:** pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;(grifei)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação,

a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 03/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que apresentou defesa no prazo legal afirmando já está providenciando o que foi exigido para se adequar aos padrões da Vigilância Sanitária, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada. Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 03/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator buscou minorar e reparar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado além de ser considerado infrator primário, fatos estes que configuram **circunstâncias atenuantes**, consoante o art. 4º, incisos III e IV da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA** fixada no valor de **05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e APREENSÃO** com fulcro no art. 8º, inciso II e III e art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 04 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C280CE19

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.057234/2019
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CLÍNICA DE DOENÇA RENAIIS LTDA - CDR (CLÍNICA DE DOENÇA RENAIIS)
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: RDC nº 11/2014, artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de o estabelecimento autuado ter infringido o teor da RDC nº 11/2014, dos artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77 notificado pela constatação das seguintes irregularidades: 1- Ausência de comprovação documental por meio de requisição médica para todas as transfusões de hemocomponentes relatadas no prontuário do paciente; 2- Ausência de comprovação documental de que todo paciente da Clínica CDR, quando removido, está sendo acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente passando a integrar o prontuário no destino e permanecendo cópia no prontuário de origem; 3- Ausência de registro no prontuário do paciente de todas as informações referentes à evolução clínica e a assistência prestada ao paciente, bem como a utilização e troca do dialisador dos pacientes do setor; 4- Ausência de registros no prontuário do paciente de todas as informações inerentes ao ato transfusional de sangue; 5- Ausência de registros no prontuário do paciente de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente; 6- Ausência de integridade dos prontuários dos pacientes submetidos ao tratamento da hemodiálise oferecido pela clínica CDR; 7- Ausência de comprovação de que o serviço de saúde oferecido pela Clínica CDR garante que o prontuário contém registros relativos a todos os procedimentos prestados ao paciente; 8- Ausência de comprovação da existência de mecanismos de identificação do paciente como estratégias e ações voltadas para segurança do paciente; 9- Ausência de comprovação documental de que os prestadores do serviço de hemodiálise e diálise peritoneal, contratados pelo estabelecimento de saúde possuem alvará sanitário atualizado; 10- Presença de profissional que não soro converteu após a vacinação contra o vírus da Hepatite B, atuando no setor de reprocessamento dos dialisadores; 11- Ausência de comprovação documental de que todos os profissionais que atuam tanto na assistência da hemodiálise quanto nos serviços gerais, soro converteram após a vacinação contra o vírus da Hepatite B; 12- Ausência de comprovação documental dos registros das máquinas de hemodiálise da diálise peritoneal, das máquinas reprocessadoras dos dialisadores e osmose reversa do STDAH, junto a ANVISA; 13- Ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle da qualidade de ar - PMOC, acompanhado da análise do ar devidamente assinado por profissional habilitado com a devida responsabilidade; 14- Ausência do Cronograma Anual de Educação Continuada, para todos os funcionários que atuam no sistema de tratamento e distribuição da água tratada bem como no setor técnico de manutenção preventiva e corretiva das máquinas de hemodiálise do tipo NIPRO, atualizado e assinado pelo responsável técnico; 15- Ausência de comprovação documental da Educação Continuada (ata de frequência com conteúdo programático, data da realização, carga horária, assinatura do profissional ministrante com seu número de conselho de classe; 16- Ausência de capacitação de profissionais envolvidos na assistência prestada aos pacientes para realizar o Ato Transfusional de Sangue; 17- Ausência de registro adequado na ficha transfusional referente a data de realização do ato transfusional; 18- Ausência de certificação de capacitação específica para as atividades de diluição das soluções esterilizantes no reprocessamento dos dialisadores para realizar a execução dos testes de níveis residuais do agente químico e para operar o Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise - STDAH com a devida apresentação da ata de frequência, conteúdo programático, data, carga horária, assinatura acompanhada de carimbo e número de registro no Conselho Profissional do Ministrante; 19- Ausência do Laudo de Aprovação do Corpo de Bombeiro atualizado; 20- Ausência de banheiro para os pacientes dialisados separados por sexo; 21- Ausência de disposição adequada dos equipamentos de diálise e mobiliário na

sala de hemodiálise da B2 que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento as eventuais intercorrências assim como a permanência do acompanhante quando necessário; 22- Ausência de plano de gerenciamento das tecnologias em saúde elaborado, implementado e utilizadas pelo serviço de diálise; 23- Ausência de um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde contemplando o sistema de tratamento e distribuição de água para a hemodiálise – STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise; 24- Ausência de manutenção, limpeza e desinfecção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise (STDAH) realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 255/2019, lavrado em 27/05/2019, não apresentou defesa no prazo legal determinado no art. 16 da Lei Municipal nº 4287/93.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 03-09, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator estava praticando as seguintes irregularidades: 1- Ausência de comprovação documental por meio de requisição médica para todas as transfusões de hemocomponentes relatadas no prontuário do paciente; 2- Ausência de comprovação documental de que todo paciente da Clínica CDR, quando removido, está sendo acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente passando a integrar o prontuário no destino e permanecendo cópia no prontuário de origem; 3- Ausência de registro no prontuário do paciente de todas as informações referentes à evolução clínica e a assistência prestada ao paciente, bem como a utilização e troca do dializador dos pacientes do setor; 4- Ausência de registros no prontuário do paciente de todas as informações inerentes ao ato transfusional de sangue; 5- Ausência de registros no prontuário do paciente de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente; 6- Ausência de integridade dos prontuários dos pacientes submetidos ao tratamento da hemodiálise oferecido pela clínica CDR; 7- Ausência de comprovação de que o serviço de saúde oferecido pela Clínica CDR garante que o prontuário contém registros relativos a todos os procedimentos prestados ao paciente; 8- Ausência de comprovação da existência de mecanismos de identificação do paciente como estratégias e ações voltadas para segurança do paciente; 9- Ausência de comprovação documental de que os prestadores do serviço de hemodiálise e diálise peritoneal, contratados pelo estabelecimento de saúde possuem alvará sanitário atualizado; 10- Presença de profissional que não soro converteu após a vacinação contra o vírus da Hepatite B, atuando no setor de reprocessamento dos dialisadores; 11- Ausência de comprovação documental de que todos os profissionais que atuam tanto na assistência da hemodiálise quanto nos serviços gerais, soro converteram após a vacinação contra o vírus da Hepatite B; 12- Ausência de

comprovação documental dos registros das máquinas de hemodiálise da diálise peritoneal, das máquinas reprocessadoras dos dialisadores e osmose reversa do STDAH, junto a ANVISA; 13- Ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle da qualidade de ar - PMOC, acompanhado da análise do ar devidamente assinado por profissional habilitado com a devida responsabilidade; 14- Ausência do Cronograma Anual de Educação Continuada, para todos os funcionários que atuam no sistema de tratamento e distribuição da água tratada bem como no setor técnico de manutenção preventiva e corretiva das máquinas de hemodiálise do tipo NIPRO, atualizado e assinado pelo responsável técnico; 15- Ausência de comprovação documental da Educação Continuada (ata de frequência com conteúdo programático, data da realização, carga horária, assinatura do profissional ministrante com seu número de conselho de classe; 16- Ausência de capacitação de profissionais envolvidos na assistência prestada aos pacientes para realizar o Ato Transfusional de Sangue; 17- Ausência de registro adequado na ficha transfusional referente a data de realização do ato transfusional; 18- Ausência de certificação de capacitação específica para as atividades de diluição das soluções esterilizantes no reprocessamento dos dialisadores para realizar a execução dos testes de níveis residuais do agente químico e para operar o Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise – STDAH com a devida apresentação da ata de frequência, conteúdo programático, data, carga horária, assinatura acompanhada de carimbo e número de registro no Conselho Profissional do Ministrante; 19- Ausência do Laudo de Aprovação do Corpo de Bombeiro atualizado; 20- Ausência de banheiro para os pacientes dialisados separados por sexo; 21- Ausência de disposição adequada dos equipamentos de diálise e mobiliário na sala de hemodiálise da B2 que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento as eventuais intercorrências assim como a permanência do acompanhante quando necessário; 22- Ausência de plano de gerenciamento das tecnologias em saúde elaborado, implementado e utilizadas pelo serviço de diálise; 23- Ausência de um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde contemplando o sistema de tratamento e distribuição de água para a hemodiálise – STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise; 24- Ausência de manutenção, limpeza e desinfecção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise (STDAH) realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde, contrariando a RDC nº 11/2014, artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

RDC Nº 11/2014

Art.11. O serviço de diálise deve registrar no prontuário todas as informações referentes à evolução clínica e a assistência prestada ao paciente.

Parágrafo único. O prontuário deve conter registros de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente.

Art.15. A assistência ao paciente com sorologia positiva para hepatite B (HBsAg+) deve ser realizada por profissional exclusivo durante toda a sessão de hemodiálise.

Parágrafo único. É vedado ao profissional que não soroconverteu, após a vacinação contra o vírus da Hepatite B e a adoção do protocolo de vacinação do Programa Nacional de Imunização (PNI), atuar na sessão de hemodiálise e no processamento de dialisadores e linhas arterial e venosa de pacientes com sorologia positiva para hepatite B.

Art. 23. Os equipamentos de diálise e o mobiliário devem estar dispostos de forma que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento a eventuais intercorrências, assim como a permanência do acompanhante, quando necessário.

Art. 25. O serviço de diálise deve elaborar, implementar e manter um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde utilizadas pelo serviços, conforme as normativas vigentes.

Parágrafo único. O sistema de tratamento e distribuição de água para hemodiálise – STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise devem estar contemplados no plano de gerenciamento.

Art. 37. Os equipamentos e outros produtos para saúde em uso no serviço de diálise devem estar regularizados junto à Anvisa e ser operados de acordo com as recomendações do fabricante.

Art. 57. A manutenção, limpeza e desinfecção do STDAH devem ser realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde.

RDC Nº 34/2014

Art. 2º. Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos de boas práticas a serem cumpridas pelos serviços de hemoterapia que desenvolvam atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e componentes e serviços de saúde que realizem procedimentos transfusionais, a fim de que seja garantida a qualidade dos processos e produtos, a redução dos riscos sanitários e a segurança transfusional.

Art. 128. Toda transfusão deve ser solicitada por um médico e realizada por profissional de saúde habilitado e capacitado, sob supervisão médica.

§ 1º As requisições de transfusões devem ser feitas em formulário padronizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do receptor, sem abreviaturas; II - nome da mãe, se possível; III – sexo, data de nascimento e peso (quando indicado); IV - número do prontuário ou registro do receptor; V - identificação do serviço de saúde, localização intrahospitalar e número do leito, no caso de receptor internado; VI - diagnóstico e indicação da transfusão; VII - resultados dos testes laboratoriais que justifiquem a indicação do hemocomponente; VIII - modalidade da transfusão (programada, rotina, urgência, emergência); IX - hemocomponente solicitado, com o respectivo volume ou quantidade; X - data da requisição, XI - nome, assinatura e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico solicitante; e XII - antecedentes transfusionais e gestacionais e reações à transfusão.

§ 2º O serviço de hemoterapia não deve aceitar requisições incompletas, rasuradas ou ilegíveis.

RDC nº 36/2013

Art.7º Compete ao NSP:

(...)

I - promover ações para a gestão de risco no serviço de saúde; II - desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional no serviço de saúde; III - promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas; IV - elaborar, implantar, divulgar e manter atualizado o Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde; V - acompanhar as ações vinculadas ao Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde; VI - implantar os Protocolos de Segurança do Paciente e realizar o monitoramento dos seus indicadores; VII - estabelecer barreiras para a prevenção de incidentes nos serviços de saúde; VIII - desenvolver, implantar e acompanhar programas de capacitação em segurança do paciente e qualidade em serviços de saúde; IX - analisar e avaliar os dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; X - compartilhar e divulgar à direção e aos profissionais do serviço de saúde os resultados da análise e avaliação dos dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; XI - notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; XII- manter sob

sua guarda e disponibilizar à autoridade sanitária, quando requisitado, as notificações de eventos adversos; XIII - acompanhar os alertas sanitários e outras comunicações de risco divulgadas pelas autoridades sanitárias.

Lei Federal nº 6.437/77

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa. (Grifei)

RDC Nº 63/2011

(...)

Art. 19. O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Parágrafo único. Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente, que deve passar a integrar o prontuário do destino, permanecendo cópia no prontuário de origem.

Art. 23. O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à:

I - Projeto Básico de Arquitetura (PBA) aprovado pela vigilância sanitária competente; II - controle de saúde ocupacional; III - educação permanente; IV - comissões, comitês e programas; V - contratos de serviços terceirizados; VI - controle de qualidade da água; VII- manutenção preventiva e corretiva da edificação e instalações; VIII- controle de vetores e pragas urbanas; IX - manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos; X - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; XI - nascimentos; XII-óbitos; XIII- admissão e alta; XIV- eventos adversos e queixas técnicas associadas a produtos ou serviços; XV- monitoramento e relatórios específicos de controle de infecção; XVI- doenças de Notificação Compulsória; XVII- indicadores previstos nas legislações vigentes; XVIII- normas, rotinas e procedimentos; XIX - demais documentos exigidos por legislações específicas dos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 24. A responsabilidade pelo registro em prontuário cabe aos profissionais de saúde que prestam o atendimento.

Art. 25. A guarda do prontuário é de responsabilidade do serviço de saúde devendo obedecer às normas vigentes.

§ 1º O serviço de saúde deve assegurar a guarda dos prontuários no que se refere à confidencialidade e integridade.

§ 2º O serviço de saúde deve manter os prontuários em local seguro, em boas condições de conservação e organização, permitindo o seu acesso sempre que necessário.

Art. 26. O serviço de saúde deve garantir que o prontuário contenha registros relativos à identificação e a todos os procedimentos prestados ao paciente.

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 255/2019, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que não foi apresentada defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada. Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, especialmente no tocante, julgo PROCEDENTE a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 295/2018, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a EXISTÊNCIA da infração sanitária, caracterizando-a de natureza GRAVE, pois, consoante o art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93, o estabelecimento, mesmo tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura circunstância agravante, segundo estabelece o art. 5º, inciso III, da Lei supracitada.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de MULTA, fixada no valor de 07 UFR, equivalente ao montante de R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquivem-se.

Maceió/AL, 12 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2DADF44C

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.026447/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	BANCO DO BRASIL SA - AGÊNCIA SERRARIA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988.

DECISÃO

1. Relatório

Inferre-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, por não apresentar o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e a avaliação biológica, química e física das condições do interior dos ambientes climatizados e não apresentou a retificação da art. Do PMOC.

Esclarece-se que dia 05 de dezembro de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Notificação nº 57/2019 com o prazo de 30 dias para se adequar conforme exige as normas sanitárias, a documentação foi entregue em tempo hábil, porém incompleta, resultando em outro termo de notificação nº 04/2020, em 05 de fevereiro de 2020 estabelecendo um prazo de 15 dias, não sendo cumprido o prazo, resultando na lavratura do auto de infração.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 13/2020, tomando ciência no dia 16 de março de 2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 14-18, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boafé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11 – São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Portaria nº 3.523/1988

(...)

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 13/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração fixado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo ficar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 13/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado, infrator primário, fato este que configura **circunstância atenuante**, consoante o artigo 4º, incisos III e IV da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 05 UFR, equivalente a R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informe que V. S^a. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 4287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquivem-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: 7964FD62

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.023470/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS

AUTUADO	CÍCERO PEDRO DOS SANTOS RAÇÕES
EMENTA	NAO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei Municipal nº 4287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei nº 4287/93**, por deixar de executar medidas que visem a manutenção da saúde, extrair, transformar, fracionar, vender produtos de interesse a saúde em desacordo com as normas legais vigentes; transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde; falta de higiene generalizada no estabelecimento.

Esclarece-se que dia 03 de março de 2020, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Intimação para ser cumprido de imediato e o auto de infração 14/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 14/2020, lavrado em 03/04/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 08-09, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei nº 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11- São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 14/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público

sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 14/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura **circunstância agravante**, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, inciso III da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, no valor de R\$ 05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:297C495A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.020008/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ – COVISA/SMS
AUTUADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA VIA EXPRESSA
EMENTA	NAO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, por não apresentar o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e a avaliação biológica, química e física das condições do interior dos ambientes climatizados.

Esclarece-se que dia 05 de dezembro de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Notificação nº 59/2019 com o prazo de 30 dias para se adequar conforme exige as normas sanitárias, porém o prazo não foi cumprido, resultando na lavratura do auto de infração 06/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 06/2020, lavrado em 05/12/2019, não apresentou defesa no prazo legal. Ressalta que posterior ao prazo de defesa, a empresa apresentou a análise da qualidade de ar em conformidade com a legislação vigente e o PMOC com desconformidade na planilha e ausência do ART do responsável pela elaboração e acompanhamento do mesmo.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 04-08, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boafé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11 – São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Portaria nº 3.523/1988

(...)

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 06/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretantes, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de

tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 06/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado, infrator primário, fatos estes que configuram circunstâncias atenuantes, consoante o artigo 4º, incisos III e IV da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 05 UFR, equivalente a R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 4287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B039F53

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.021969/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	J V DE MORAES FARIAS EIRELI - CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR / CEVEP
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei Municipal nº 4287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, por deixar de executar medidas que visem a manutenção da saúde, exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Esclarece-se que dia 20 de agosto de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Inspeção Sanitária nº 64179/19 e o Termo de Intimação nº 64179/2019. Ao retornarem ao estabelecimento dia 01 de outubro de 2019, emitiu-se novo Termo de Intimação nº 64179/2019 e dia 02 de janeiro de 2020, novo termo de intimação nº 64179/19.

A visita realizada no dia 03 de março de 2020 gerou o auto de infração 07/2020 e o autuado não apresentou defesa no prazo legal, ressaltando que as irregularidades detectadas nas visitas anteriores a esta data foram sanadas, restando pendências documentais.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 15-17, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11- São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena - interdição e/ou multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propagação.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 07/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 07/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que, tendo conhecimento de ato lesivo, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura circunstância agravante, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, incisos III da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA no valor de 07 UFR, equivalente ao montante de R\$ 472,15**

(quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0F330B22

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.066461/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DHIANA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do art. 20, da Lei Federal nº 6.437/77 c/c art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93, por **desrespeitar servidor competente no ato de suas atribuições legais; obstar ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 126/2020, lavrado em 27/10/2020, não apresentou defesa no prazo legal estabelecido.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Produtos Veterinários, Agrotóxicos e Ecologia Humana às fls. 04-06, tendo relatado a síntese dos fatos ocorridos no estabelecimento e sugerido aplicar ao autuado as penalidades de advertência e multa.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boafé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, o infrator **desrespeitou os fiscais sanitários no ato de suas atribuições legais e obistou a ação fiscalizadora**, contrariando o art. 20, da Lei Federal nº 6.437/77 c/c art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a

qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, **sujeitarão o infrator à penalidade de multa.** (Grifei)

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções; Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 126/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que deixou de contestar a infração que lhe foi atribuída, recaindo-lhe os efeitos da revelia, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente ao exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 126/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator primário**, fato este que configura **circunstância atenuante**, consoante o art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, fixada no valor de **R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais)**, auferindo-se de **10 UFR** com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93. Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 14 de Junho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:11C7CA7D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5035/2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, considerando as irregularidades do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5035/2021**, do imóvel localizado na Avenida Roberto Mascarenhas de Brito, s/nº - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28 da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA o proprietário: **MÁRIO LAMENHA LINS**, CPF/MF Nº. 007.738.084-34, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde - DVS/SMS, situada na

Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:721D4E80

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5034/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5034/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Nelson de Azevedo Souza, s/nº - Quadra 11, Lotes 16,17 e 18 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o artigo 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA a empresa: **VM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, CNPJ/MF nº.15.330.181/0001-91, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2C6ACE93

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5033/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5033/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Professor Abdon Arroxelas, s/nº - entre os imóveis de nº. 640 e 680 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA a empresa: **META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº.24.481.327/0001-90, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em

Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9F34D90A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5032/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5032/2021**, referente ao imóvel localizado na Av. Pio XII, nº 502 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA o proprietário: **JOSÉ SILVEIRA PIMENTEL**, CPF/MF Nº.031.612.694-20, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:15FBBB06

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5031/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5031/2021**, referente ao imóvel localizado na Av. João Davino, nº 190 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA o proprietário: **ANTÔNIO GALBA ZLOCCOWICK DE MELO**, CPF/MF Nº.039.249.477-91, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por

Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DDE8067E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0213 MACEIÓ/AL, 10 DE SETEMBRO DE
2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ - SMS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º) Designar as servidoras públicas municipais: Sra.**FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES**, ocupante do cargo de Diretora de Vigilância em Saúde, inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.094.864-50 e a Sra. **JULIANA MELO DE OLIVEIRA LIMA COSTA**, ocupante do cargo de Gerente de Distrito, inscrita no CPF/MF sob o nº. 030.690.684-80, como Fiscais do **Contrato de nº. 055/2020**, firmado entre **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, e a empresa **SERQUIP TRATAMENTOS DE RESÍDUOS AL LTDA**, cujo objeto é o serviço de coleta, transporte e tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Art. 2º) As servidoras públicas municipais acima, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017 e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E0DC149

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5039/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades predentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5039/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Santa Fernanda, nº 718 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA a empresa: **FORTEX ENGENHARIA LTDA**, CNPJ/MF Nº.**40.914.046/0001-30**, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu

descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E7A7CFA0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5030/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5030/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Professora Maria Esther da Costa Barros, nº 198 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28 da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA a empresa: **HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ**, CNPJ/MF Nº.**12.186.367/0001-20**, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A446714

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5029/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5029/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 201 - Ponta Verde, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA a proprietária: **MARIA TEREZA SILVEIRA SEVERIEN**, CPF/MF Nº.**016.817.884-20**, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu

descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmissíveis por Vetores e Animais Peçonhentos/DVS/SMS

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E839DDAC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5040/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, considerando as irregularidades presentes no AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5040/2021, referente ao imóvel localizado na Rua Deputado Luiz Gonzaga Coutinho, nº 37 - Jatiúca, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28, da Lei nº. 5.318/03 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

NOTIFICA o proprietário: **ROSALVO FERNANDO PINTO**, CPF/MF Nº.038.422.314-15, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmissíveis por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).

Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmissíveis por Vetores e Animais Peçonhentos/DVS/SMS

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E0F84C7F

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0104/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.045880/2021.**

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Aquisição de equipamentos odontológicos. PERÍODO: de 07:00h do dia 27/09/2021 às 23:59h do dia /09/2021. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência encontra-se disponível no site www.maceio.al.gov.br no link [licitações](#). As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas diretamente no Formulário de Manifestação disponibilizado no mesmo site. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5110.

Maceió/AL, 20 de Setembro de 2021.

JORGE LUIZ SANDES BANDEIRA

Pregoeiro/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DF6F20BA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA N. 226 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Concede o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREV – MACEIÓ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 114, inciso II, da lei municipal n. 5.828, de 18 de setembro de 2009, e tendo em vista o que consta no processo administrativo n. 07000.080036/2020,

RESOLVE:

CONCEDER, o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 14(quatorze) dias a **EDSON MIGUEL DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n. 152.056.494-53, PASEP n. 1.026.838.986-9, matrícula sob o n. 1902-0, da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, ocupante do cargo de **auxiliar/serviços gerais, classe C, padrão 04**, com jornada de 30(trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei municipal n. 4.974, de 31 de março de 2000 e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo municipal, **com proventos integrais reajustados com paridade**, com base na última remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 59 da lei municipal n. 5.828, de 18 de setembro de 2009; inclusos 34% (trinta e quatro por cento) de anuênios, na forma do §4º, do art. 93, da lei municipal n. 4.973, de 31 de março de 2000; e a gratificação de prêmio desempenho UAD, de acordo com art. 3º da Lei Municipal n. 6.011, de 12 de maio de 2011, regulamentada pelo Decreto n. 7.249, de 02 de junho de 2011.

Por força do que dispõe o artigo 68 da lei municipal n. 5.828 de 2009, a data de início deste benefício corresponde à data de publicação do respectivo ato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

Maceió – AL, 31 de Agosto de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF6A34E4

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 034/2021.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 e em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021,

RESOLVE:

Homologar as inscrições das seguintes entidades:

Número do Processo	do Entidades
263/2021	Associação beneficente Village campestre II – Centro de Cultura Afro-Brasileira Logum Edé
266/2021	Instituto Social Chapecoense Projetos Sociais - ISPCS

Maceió – AL, 20 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:21FA12F9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 09090049/2021.**

Processo nº. 09090049/2021

Autor: Ver. Galba Novaes Netto

Ementa: “*CONCESSÃO DA COMENDA DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR*”

PARECER CONJUNTO

Em síntese, versam os autos acerca de concessão da Comenda Desembargador Mário Guimarães ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Analisando a proposta, vê-se que fora apresentada por pessoa legítima e instrumento adequado, seguindo o que preconiza o inciso IX do §1º do art. 221 e alínea “a” do inciso III do art. 231, ambos do Regimento Interno, respectivamente, possuindo, ademais, objeto destinado à regulamentação de matéria de competência privativa, de modo a atender às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Por sua vez, entende-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo foi devidamente justificado, preenchendo os requisitos necessários à apreciação meritória pelo Plenário deste Poder Legislativo, haja vista a obediência à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Portanto, limitando-se à competência das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte VOTA-se pela legalidade e regimentalidade da proposição, cabendo ao Plenário desta Câmara Municipal a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Setembro de 2021.

VER. CHICO FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

VER. JOÃO CATUNDA

Presidente da Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A170B9B2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 09130018/2021.**

Processo nº. 09130018/2021

Autor: Ver. Galba Novaes Netto

Ementa: “*CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO A SENHORA AGARINA MENDONÇA VASCONCELOS*”

PARECER CONJUNTO

Em síntese, versam os autos acerca de concessão da Comenda do Mérito Cívico a Senhora Agarina Mendonça Vasconcelos.

Analisando a proposta, vê-se que fora apresentada por pessoa legítima e instrumento adequado, seguindo o que preconiza o inciso IX do §1º do art. 221 e alínea “a” do inciso III do art. 231, ambos do Regimento Interno, respectivamente, possuindo, ademais, objeto destinado à

regulamentação de matéria de competência privativa, de modo a atender às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Por sua vez, entende-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo foi devidamente justificado, preenchendo os requisitos necessários à apreciação meritória pelo Plenário deste Poder Legislativo, haja vista a obediência à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Portanto, limitando-se à competência das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte VOTA-se pela legalidade e regimentalidade da proposição, cabendo ao Plenário desta Câmara Municipal a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Setembro de 2021.

VER. CHICO FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

VER. JOÃO CATUNDA

Presidente da Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1AB1006

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 09130016/2021.**

Processo nº. 09130016/2021

Autor: Ver(a). Gaby Ronalsa

Ementa: “*CONCESSÃO DA COMENDA DO MÉRITO CÍVICO AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR*”

PARECER CONJUNTO

Em síntese, versam os autos acerca de concessão da Comenda do Mérito Cívico ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Analisando a proposta, vê-se que fora apresentada por pessoa legítima e instrumento adequado, seguindo o que preconiza o inciso IX do §1º do art. 221 e alínea “a” do inciso III do art. 231, ambos do Regimento Interno, respectivamente, possuindo, ademais, objeto destinado à regulamentação de matéria de competência privativa, de modo a atender às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Por sua vez, entende-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo foi devidamente justificado, preenchendo os requisitos necessários à apreciação meritória pelo Plenário deste Poder Legislativo, haja vista a obediência à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Portanto, limitando-se à competência das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte VOTA-se pela legalidade e regimentalidade da proposição, cabendo ao Plenário desta Câmara Municipal a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Setembro de 2021.

VER. CHICO FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

VER. JOÃO CATUNDA

Presidente da Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:57CDA8D2

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL E EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE -
PROCESSO Nº. 09130017/2021.**

Processo nº. 09130017/2021

Autor: Ver. Siderlane Mendonça

Ementa: “CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR JÚLIO CALS DE ALENCAR”

PARECER CONJUNTO

Em síntese, versam os autos acerca de concessão de Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Júlio Cals de Alencar.

Analisando a proposta, vê-se que fora apresentada por pessoa legítima e instrumento adequado, seguindo o que preconiza o inciso IX do §1º do art. 221 e alínea “a” do inciso III do art. 231, ambos do Regimento Interno, respectivamente, possuindo, ademais, objeto destinado à regulamentação de matéria de competência privativa, de modo a atender às exigências constitucionais, legais e regimentais.

Por sua vez, entende-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo foi devidamente justificado, preenchendo os requisitos necessários à apreciação meritória pelo Plenário deste Poder Legislativo, haja vista a obediência à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Portanto, limitando-se à competência das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Educação, Cultura, Turismo e Esporte VOTA-se pela legalidade e regimentalidade da proposição, cabendo ao Plenário desta Câmara Municipal a deliberação quanto ao seu mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de Setembro de 2021.

VER. CHICO FILHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

VER. JOÃO CATUNDA

Presidente da Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FD42E0E7

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BEZERRA & CLINÉRIO COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.805.592/0003-02**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 284 - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.055-000, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO**” para o empreendimento denominado “**BEZERRA & CLINÉRIO COMÉRCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS**”, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 284 - Bairro: Farol – Maceió/AL – CEP Nº. 57.055-000. - **Foi solicitado Estudos Ambientais (PGRCC) e Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F49BC4C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: WM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.822.526/0001-69**, situada na Avenida Humberto Mendes, nº. 796 - Sala 27 - Edifício Wall Street – Maceió/AL - CEP Nº. 57.025-275, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**PRÉVIA**” para o empreendimento denominado “**ESCRITÓRIO DA WM ENGENHARIA**”, situado na Avenida Hamilton de Barros Soutinho s/nº. – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.035-690 Maceió/AL. - **Foi Requerido Estudo Ambiental**.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0E72220A

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: RC RAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **12.888.078/0001-73**, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 1.134 – Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**” para o empreendimento denominado “**RAÇÃO E CIA**”, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 1.134 – Bairro: Pajuçara – Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000 – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8F017E42

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: EMPRESA DE HOTÉIS DO NORDESTE LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **11.912.581/0001-54**, situada na Avenida Álvaro Otacílio, nº. 3.731 - Sala 703 - Bloco A – Bairro: Jatiúca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.036-850, com atividades de: **ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de “**OPERAÇÃO**” para o empreendimento denominado “**PRATAGY BEACH RESORT**”, situado Rodovia Gunther Frans Oliveira, nº. 10.201 – Bairro: Pescaria – Maceió/AL – Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8AF364B6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 061 - GS/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, de acordo com o que estabelece a Lei nº. 4.974/2000 e Decreto Municipal nº. 6.881/2008,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR as progressões por mérito correspondente ao ano de 2018/2020, dos servidores efetivos da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, abaixo relacionados, concedidas por intermédio do Processo Administrativo nº. 3500.014559/2021, mediante a convalidação da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº. 2107, de 07 de Outubro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, em 08 de Outubro de 2019:

MATRÍCULA Nº.	NOME	SITUAÇÃO	NÍVEL NOVO
0917583-0	ABELARDO ALBINO TEIXEIRA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0017612-5	ADAIL JOSE ALVES DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41C05
0928030-8	ADAILTON NUNES DA SILVA	DEFERIDO	NE41B01
0001979-8	ADALBERON LUCIANO DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0020640-7	ADEILTO DA SILVA PANTALEAO	DEFERIDO	NE41D04
0019942-7	ADEILTON BIAS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0018325-3	ADEMIR DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0017753-9	ADEMIR PEREIRA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B06
0021975-4	ADEMIR SANTOS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020771-3	ADRIANO ALVES SILVA	DEFERIDO	NE41B04
0017660-5	ADRIANO JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0003656-0	AGERSON FEITOSA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D01
0003304-9	AGNALDO FARIAS ALVES	DEFERIDO	NE01B06
0018365-2	AGUINILTON ALMEIDA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0020641-5	AILTON FERNANDES DE SOUZA	DEFERIDO	NE41C04
0925690-3	ALBECY MELO DOS SANTOS	DEFERIDO	NM41C05
0019705-0	ALBENIR MARCIO SILVA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C06
0018964-2	ALBERI DE MELO LEOPOLDINO	DEFERIDO	NE41C02
0925510-9	ALBERLON DE SIQUEIRA	DEFERIDO	NS41B05
0021978-9	ALBERTO JORGE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0925697-0	ALBERTO MAGNO DUARTE LESSA	DEFERIDO	NS41B05
0017820-9	ALBERTO SILVA BARROS	DEFERIDO	NE41B04
0928046-4	ALBERTO TENORIO SIRQUEIRA	DEFERIDO	NS41B05
0001137-1	ALCIDES LIBERATO DIAS FILHO	DEFERIDO	NM01C01
0003790-7	ALDENYS SA DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C05
0020643-1	ALDO DE LIMA OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C04
0018304-0	ALDO DE OMENA	DEFERIDO	NE41C05
0003713-3	ALDO GALDINO DA SILVA	DEFERIDO	NE01D05
0020644-0	ALDO JOSE CORREIA DE OMENA	DEFERIDO	NE41D05
0020645-8	ALESSANDRO SANTOS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0020646-6	ALEXANDRE DE LIMA RODRIGUES	DEFERIDO	NE41D03
0017615-0	ALLAN SANTOS DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41C02
0018331-8	ALTAMIRO JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0000465-0	AMARO CICERO DE LIMA	DEFERIDO	NE01C01
0000363-8	AMARO DA ROCHA WANDERLEY FILHO	DEFERIDO	NE01C05
0001312-9	AMARO DJALMA FERREIRA	DEFERIDO	NE41C01
0017616-8	AMARO JOSE DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41C05
0019450-6	AMAURI DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0928072-3	ANA CELIA DE ARAUJO	DEFERIDO	NM41C05
0017548-0	ANA LUCIA HONORATO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0019707-6	ANA LUCIA SOARES DE MOURA	DEFERIDO	NE41B04
0925703-9	ANA MARIA DOS SANTOS GOMES DE LIMA	DEFERIDO	NE41D04
0018407-1	ANA MARIA MAGALHAES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0022018-3	ANANELIA SANTOS DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0017585-4	ANDRE CUSTODIO BERTOLDO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0017775-0	ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0017583-8	ANIZIO SANTANA CHAVES	DEFERIDO	NE41C05
0020647-4	ANTONIO CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C04
0020648-2	ANTONIO DOS SANTOS FILHO	DEFERIDO	NE41D04
0017777-6	ANTONIO FERNANDES SILVESTRE	DEFERIDO	NE41C01
0003638-2	ANTONIO FERREIRA	DEFERIDO	NE01C01
0925516-8	ANTONIO JORGE LOPES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D02
0003090-2	ANTONIO JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0008669-0	ANTONIO JUVENAL DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0000468-5	ANTONIO LOURENCO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020650-4	ANTONIO LUIZ LINS	DEFERIDO	NE41C06
0017617-6	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0023818-0	ANTONIO RICARDO SALVADOR JUNIOR	DEFERIDO	NE41C03
0003272-7	ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE01C05
0018357-1	ARESTIDES ERNESTO SILVA DE ALBUQUERQUE	DEFERIDO	NE41B04
0017786-5	ARNALDO GOMES DE ARAUJO	DEFERIDO	NE41B06
0020708-0	ARYBERTO EMOGENIO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0001277-7	AURIBERTO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0017661-3	BARTOLOMEU JOSE DE MELO	DEFERIDO	NE41C05
0019124-8	BENEDITO DOS SANTOS FILHO	DEFERIDO	NE41D03
0001899-6	BENEDITO EDSON CAVALCANTE DA SILVA	DEFERIDO	NS41C01
0001587-3	BENEDITO VALERIO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0018382-2	CANDIDO MARTINS PORTELA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D05
0928048-0	CARLA FABIANA CARVALHO LINS	DEFERIDO	NE41D05
0017618-4	CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0925511-7	CARLOS ALBERTO GALVAO	DEFERIDO	NE41C05
0020709-8	CARLOS BRAULIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0017778-4	CARLOS EUGENIO DO NASCIMENTO CORREIA	DEFERIDO	NE41C06
0017756-3	CARLOS FERREIRA DE MELO JUNIOR	DEFERIDO	NE41C05
0017594-3	CARLOS JORGE SOARES COSTA	DEFERIDO	NE41D03
0017757-1	CARLOS JOSE DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0927500-2	CARLOS JOSE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0019451-4	CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	DEFERIDO	NE41D06
0017662-1	CARLOS ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41C01
0019708-4	CECILIA DE MORAIS SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0017569-2	CELIA ALVES MACHADO	DEFERIDO	NE41D04
0020653-9	CHARLES DA SILVA LINS	DEFERIDO	NE41D03

0019122-1	CHARLES HENRIQUE DA SILVA SANCHES	DEFERIDO	NE41D02
0000241-0	CICERO BARBOSA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C03
0002978-5	CICERO DA SILVA VIANA	DEFERIDO	NE41C06
0000460-0	CICERO DE LIMA	DEFERIDO	NE01B06
0017663-0	CICERO ELIAS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0020651-2	CICERO FRANCISCO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0017595-1	CICERO FRANCISCO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0017571-4	CICERO ISIDORO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0020652-0	CICERO MATIAS DE MELO	DEFERIDO	NE41D06
0003543-2	CICERO MESSIAS DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0020654-7	CLAUDEMIR FIDELIS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0017664-8	CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0017553-6	CLAUDIA MARIA SANTANA DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0928015-4	CLAUDIO JOSE TEODOZIO	DEFERIDO	NS41B05
0020655-5	CLAUDIO SILVA DE MELO	DEFERIDO	NE41D04
0001248-3	CLAUDIONEL BATISTA CAMPOS	DEFERIDO	NE01C01
0001029-4	CLAUDIONOR DE LIMA	DEFERIDO	NE01C01
0019107-8	CLAUDIONOR OLIVEIRA DE SOUZA	DEFERIDO	NE41D06
0017586-2	CLAUDIVAN DA SILVA	DEFERIDO	NE41D02
0018569-8	CLAUDIVAN GOMES SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0017813-6	CLEA MARIA DO NASCIMENTO BARBOSA	DEFERIDO	NE41D06
0003740-0	CLODOALDO ALVES DE CASTRO NETO	DEFERIDO	NE01C05
0925385-8	CRISTIANO ANDRE SOARES BARBOSA FERREIRA	DEFERIDO	NE41D04
0020656-3	CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0016968-4	CRISTIANO DALTON GUEDES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C05
0018383-0	CRISTIANO DOS SANTOS PRAZERES	DEFERIDO	NE41C05
0000947-4	DANIEL ARAUJO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C03
0017766-0	DANIEL MARINHO DE MELO	DEFERIDO	NE41D05
0020581-8	DANIEL TEIXEIRA DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0022027-2	DANILO MARQUES FARIAS	DEFERIDO	NS41C01
0003390-1	DARIA DA ROCHA LINS	DEFERIDO	NE01A06
0020423-4	DAVI BENTO PAIS	DEFERIDO	NE41D03
0925699-7	DAVID DE ARAUJO BARROS	DEFERIDO	NM41C03
0019452-2	DENILSON MARTINS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0925357-2	DENILSON TORRES VIANNA	DEFERIDO	NE41B06
0022019-1	DGINA CALISTA OLIVEIRA LINS	DEFERIDO	NE41D05
0018413-6	DINANCY CLAUDIO GOMES	DEFERIDO	NE41D06
0002561-5	DIRSON NASCIMENTO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0017619-2	EDEMISON CORREIA MEDEIROS	DEFERIDO	NE41D05
0925360-2	EDERALDO OLIVEIRA DA SILVA	DEFERIDO	NM41C03
0017621-4	EDIBERTO DE LIMA	DEFERIDO	NE41C05
0021979-7	EDJALDO JOSE ALVES SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0017797-0	EDJEINE DOS SANTOS SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0000434-0	EDMILSON DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020773-0	EDMILSON DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0021980-0	EDMILSON JOSE ALVES	DEFERIDO	NE41D03
0920736-8	EDNALDO TEOFILO DOS SANTOS	DEFERIDO	NM01A05
0018393-8	EDNEIDE DE ARAUJO ALVES	DEFERIDO	NE41D05
0021981-9	EDNILDO ALVES DE ARAUJO	DEFERIDO	NE41D04
0021982-7	EDSON FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0017650-8	EDVALDO CIPRIANO PEREIRA DE ARAUJO	DEFERIDO	NE41C04
0002741-3	EDVALDO CORREIA DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C01
0925356-4	EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B06
0006545-5	EDVALDO VIEIRA DE LIMA	DEFERIDO	NE41C01
0021983-5	EDVAN DA SILVA	DEFERIDO	NE41B06
0017622-2	EDVAN SOUZA DE CARVALHO	DEFERIDO	NE41D06
0925702-0	ELEUZINE CYNTHIA LINA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B06
0019133-7	ELEZIR ANTONIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C03
0017554-4	ELI CORREIA LOPES	DEFERIDO	NE41D05
0017754-7	ELI FARIAS RIBEIRO	DEFERIDO	NE41B05
0000318-2	ELIAS JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0017624-9	ELINALDO GOMES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0020502-8	ELISEU FERREIRA ARAUJO JUNIOR	DEFERIDO	NE41D04
0925513-3	EMANUEL LIMA BINA	DEFERIDO	NE41C05
0020424-2	EMIDIO LUIZ DE SOUZA NETO	DEFERIDO	NE41C04
0019114-0	EMILIANO FERNANDES DO NASCIMENTO FILHO	DEFERIDO	NE41D03
0000539-8	EMILIO DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE01C01
0020774-8	ERIVALDO BATINGA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B04
0003946-2	ERIVALDO BISPO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0000511-8	ERIVALDO SIMOES GOMES DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0020503-6	EUDE FRANCISCO GARCIA MARINHO	DEFERIDO	NE41C04
0018577-9	EVANDRO SAMPAIO	DEFERIDO	NE41D04
0001999-2	EVERALDO JOSE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C02
0008359-3	EVERALDO PINTO FILHO	DEFERIDO	NE41C01
0020715-2	EVILASIO RODRIGUES PRADO JUNIOR	DEFERIDO	NE41D04
0000807-9	EZEQUIEL LUIS CARLOS DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0019712-2	FABIO CORREIA DE ALBUQUERQUE	DEFERIDO	NE41C05
0017596-0	FABIO DA CUNHA PINTO	DEFERIDO	NE41C02
0020658-0	FABIO SANTOS DE MELO	DEFERIDO	NE41C04
0018326-1	FERNANDO ANDRE LIMA	DEFERIDO	NE41C02
0001947-0	FERNANDO ANTONIO BATISTA CAVALCANTE	DEFERIDO	NE01C01
0020661-0	FERNANDO GALDINO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0017625-7	FERNANDO SANTOS PORTO	DEFERIDO	NE41C05
0018573-6	FLAVIO GUSTAVO RODRIGUES	DEFERIDO	NE41D04
0020662-8	FLAVIO HENRIQUE FILGUEIRA LIMA	DEFERIDO	NE41D04
0002264-0	FLAVIO SANTOS FERREIRA	DEFERIDO	NE41C01
0925371-8	FRANCISCO TENORIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0020663-6	FRANKLIN NIXON SANTOS DE MORAES	DEFERIDO	NE41C04
0003501-7	FRANQUELINE BARBOSA GOMES	DEFERIDO	NE01D04

0001946-1	FURLAN FERREIRA DE ARAUJO	DEFERIDO	NE41D04
0021985-1	GABRIEL DE SOUZA BASTOS ALBUQUERQUE	DEFERIDO	NE41C01
0001080-4	GABRIEL TINTILIANO DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0017646-0	GAMALIEL DOS SANTOS TAVARES	DEFERIDO	NE41C04
0016970-6	GENALDO MARIO SILVA	DEFERIDO	NE01C05
0925382-3	GENESIO DE MOURA SILVA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D02
0001179-7	GENIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0020776-4	GENIVALDO JOSE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0020664-4	GENIVALDO SEVERINO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0020665-2	GEOVANI MANOEL DA SILVA	DEFERIDO	NE41D06
0017798-9	GERLANIA RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0017597-8	GILBERTO KENNEDY ATAIDE ALVES	DEFERIDO	NE41C05
0017653-2	GILDO DE ARAUJO SOUZA	DEFERIDO	NE41C06
0020775-6	GILSON DA SILVA FERREIRA	DEFERIDO	NE41D05
0019134-5	GILSON NAVARRO EZEQUIEL	DEFERIDO	NE41C06
0021986-0	GILVAN ALVES BARBOSA	DEFERIDO	NE41D06
0017587-0	GILVAN DA SILVA OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D04
0002753-7	GILVAN GOMES DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020668-7	GILVAN JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0000721-8	GILVONILDON ROMAO	DEFERIDO	NE01C01
0017599-4	GISELDO BARBOSA ROMEIRO	DEFERIDO	NE41D06
0017559-5	GISELIA MARIA ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0017546-3	GIVANILDA AMANCIO PAULINO	DEFERIDO	NE41D05
0018359-8	GLAUCIO ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0020669-5	GUILHERME DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0021987-8	GUSTAVO HENRIQUE SILVA LOUREIRO	DEFERIDO	NE41C03
0017767-9	GUTEMBERG DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0020670-9	HELDER ALCIDES GOMES	DEFERIDO	NE41C04
0019524-3	HELTON RICARDO CORREIA DE ALBUQUERQUE	DEFERIDO	NE41D03
0017572-2	HELVIO CARLOS CAVALCANTE DE FREITAS	DEFERIDO	NE41C05
0018965-0	HUMBERTO FREDERICO CARVALHO SILVA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D03
0019136-1	IRA CANDIDO TELES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0017550-1	IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA	DEFERIDO	NE41D06
0003671-4	IRAMIR SALUSTIANO	DEFERIDO	NE01C02
0018389-0	IRANI DOS SANTOS LIMA	DEFERIDO	NE41B05
0018412-8	ISANEIDE NICACIO DE LIMA	DEFERIDO	NE41D01
0020671-7	ITAMAR COSTA SOUSA	DEFERIDO	NE41C04
0017601-0	IVALTE DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE41D06
0017823-3	IVAN SANTANA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0020672-5	IVANILDO MANOEL DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0017602-8	IVENS JOSE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0005802-5	IVONCI CAVALCANTE FERREIRA	DEFERIDO	NE01C01
0018315-6	JABSON DOS SANTOS MENDONCA	DEFERIDO	NE41D01
0018387-3	JACKSON DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0925318-1	JACKSON PINTO SILVA	DEFERIDO	NS41C05
0018394-6	JADIANE CAVALCANTE MACIEL	DEFERIDO	NE41D05
0000158-9	JADIR SILVA DE LIMA	DEFERIDO	NE41C03
0009611-3	JAELSON RODRIGUES DA ROCHA	DEFERIDO	NE41C01
0019109-4	JAILSON CLEMENTE GAMA	DEFERIDO	NE41D05
0020777-2	JAILSON DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C01
0019454-9	JAILSON FRANCISCO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0935914-1	JAILSON GERALDO SILVA MORAIS	DEFERIDO	NM41A05
0928043-0	JAILTON MATA DE FARIAS FRANCA	DEFERIDO	NS41A06
0000665-3	JAIME CAVALCANTE ROCHA	DEFERIDO	NE01C06
0017626-5	JAIR HELENO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C02
0925508-7	JAMERSON OLIVEIRA MARTINIANO DA SILVA	DEFERIDO	NS41B05
0017573-0	JAMES DEAN RODRIGUES DE LIMA	DEFERIDO	NE41D03
0020673-3	JANDIR DOS ANJOS TEIXEIRA	DEFERIDO	NE41D04
0020504-4	JANELUCI CALHEIROS RODRIGUES	DEFERIDO	NE41C01
0008873-0	JANETE LINS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0928011-1	JAQUELINE ANANIAS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0018302-4	JEDERSON GOMES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0013927-0	JEDIVAL MATIAS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C05
0017576-5	JEFFERSON ALEXSANDRO DOS SANTOS FERREIRA	DEFERIDO	NE41D05
0928071-5	JERONIMO BARBOSA DOS SANTOS	DEFERIDO	NS41B05
0017828-4	JISETE MONTEIRO NICACIO DE LIMA	DEFERIDO	NE41D05
0935868-4	JOAKIM RAMSSES BERNARDO MUNIZ	DEFERIDO	NM41C03
0021988-6	JOAO ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0020675-0	JOAO ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0000425-1	JOAO DEMETRIO DE LIMA	DEFERIDO	NE01C01
0003444-4	JOAO DOS SANTOS ALMIRANTE	DEFERIDO	NE01C01
0017792-0	JOAO EDIVAN VITAL PEREIRA	DEFERIDO	NE41B05
0006853-5	JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO	DEFERIDO	NE01C01
0019142-6	JOAO LUIZ MORAES MOURA	DEFERIDO	NE41D03
0018360-1	JOAO SINANE DA SILVA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D05
0020676-8	JOBENILDO NASCIMENTO DE LIMA	DEFERIDO	NE41D06
0021990-8	JONAS BENONE DOS SANTOS JUNIOR	DEFERIDO	NE41C03
0018317-2	JONATAN CORREIA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D06
0021991-6	JONILSON DOS SANTOS SAMPAIO	DEFERIDO	NE41D06
0000286-0	JONIO LOPES PRESADO SIQUEIRA	DEFERIDO	NE01D04
0019717-3	JORGE ALVES DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41B05
0017821-7	JORGE LUIZ MALTA GUEDES YOYO	DEFERIDO	NE41C01
0925518-4	JORGE MESSIAS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0006461-0	JOSE ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA	DEFERIDO	NE41C02
0018335-0	JOSE ALTINO PAULINO DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0002731-6	JOSE ALVES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0001487-7	JOSE AMARO DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE01B06
0000817-6	JOSE ANTONIO DA CONCEICAO	DEFERIDO	NE41C01
0007622-8	JOSE ANTONIO MACENA	DEFERIDO	NE41C01

0021993-2	JOSE ARNALDO DUE DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0928007-3	JOSE ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B06
0002239-0	JOSE AUGUSTO FERREIRA	DEFERIDO	NE41C01
0001914-3	JOSE BELO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0010512-0	JOSE BELOALDO DE BARROS	DEFERIDO	NE41C01
0925725-0	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41B06
0018348-2	JOSE BONIFACIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0017654-0	JOSE BRANDAO DA SILVA	DEFERIDO	NE41B06
0018369-5	JOSE CANDIDO BARBOSA	DEFERIDO	NE41C05
0925351-3	JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA	DEFERIDO	NE41D04
0017768-7	JOSE CARLOS DA SILVA TORRES	DEFERIDO	NE41D06
0003841-5	JOSE CARLOS LEOBINO DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE01C01
0017806-3	JOSE CARLOS MIRANDA DE AQUINO	DEFERIDO	NE41C05
0002015-0	JOSE CARLOS ROMAO	DEFERIDO	NE01C01
0925694-6	JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA	DEFERIDO	NM41B01
0017825-0	JOSE CARLOS TAVARES DE MORAES	DEFERIDO	NE41D04
0017577-3	JOSE CARLOS TEIXEIRA DE LIMA	DEFERIDO	NE41C05
0016141-1	JOSE CESAR TENORIO PIMENTEL	DEFERIDO	NE41D06
0001417-6	JOSE CICERO BARROS	DEFERIDO	NE41C01
0017787-3	JOSE CICERO DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0020745-4	JOSE CICERO DA SILVA SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0018370-9	JOSE CICERO MOREIRA	DEFERIDO	NE41C05
0020678-4	JOSE CICERO MOURA CAVALCANTE	DEFERIDO	NE41D06
0000610-6	JOSE CICERO ROZENDO DE SOUZA	DEFERIDO	NE01C01
0004530-6	JOSE CICERO SILVA DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE01C01
0017814-4	JOSE CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA JATOBA	DEFERIDO	NE41D04
0003351-0	JOSE CLAUDIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0001221-1	JOSE CLOVIS ARAUJO VIEIRA	DEFERIDO	NE01C01
0019121-3	JOSE DA SILVA MORAIS FILHO	DEFERIDO	NE41C05
0009530-3	JOSE DA SILVA PEREIRA	DEFERIDO	NE41C01
0018336-9	JOSE DE ANDRADE	DEFERIDO	NE41D03
0008726-2	JOSE EDNALDO BATISTA	DEFERIDO	NE41C01
0018371-7	JOSE EVERALDO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0925712-8	JOSE FELICIANO DOS SANTOS DIAS	DEFERIDO	NE41C04
0019108-6	JOSE FERREIRA ARAUJO	DEFERIDO	NE41D03
0004508-0	JOSE FRANCISCO DA SILVA	DEFERIDO	NE01B06
0018309-1	JOSE GIVANIO SUTERIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0017819-5	JOSE GUILHERME DA SILVA FILHO	DEFERIDO	NE41D03
0005230-2	JOSE HENRIQUE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0004692-2	JOSE INACIO DE GUSMAO	DEFERIDO	NE01C05
0017752-0	JOSE ISRAEL DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0017780-6	JOSE JENIVAN DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D02
0002090-7	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C02
0008219-8	JOSE LINS CAVALCANTE	DEFERIDO	NS41C01
0000930-0	JOSE LOPES DA SILVA FILHO	DEFERIDO	NE01D05
0017647-8	JOSE LUCLECIO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0017793-8	JOSE LUIS BARO	DEFERIDO	NE41D03
0925692-0	JOSE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR	DEFERIDO	NS41B01
0001984-4	JOSE MANOEL CAVALCANTE	DEFERIDO	NE41C01
0926439-6	JOSE MANOEL LEITE DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0000585-1	JOSE MARIA DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0925359-9	JOSE NEILTON PEREIRA DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41D05
0000823-0	JOSE NILDO DO CARMO	DEFERIDO	NE41C01
0003528-9	JOSE NILTON DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020719-5	JOSE NUNES DE LIMA	DEFERIDO	NE41C04
0925517-6	JOSE PAULO DE SOUZA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0017629-0	JOSE PAULO EDJANEI DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0003279-4	JOSE PEDRO DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0003357-0	JOSE PETRUCIO ALVES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0928014-6	JOSE RIVELINO ROCHA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B01
0017630-3	JOSE ROBERTO CAVALCANTE	DEFERIDO	NE41C05
0020682-2	JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO JUNIOR	DEFERIDO	NE41D04
0000661-0	JOSE ROBERTO MARTINS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0017759-8	JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0019110-8	JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C06
0002634-4	JOSE ROBSON DOS SANTOS PEREIRA	DEFERIDO	NE01C01
0018318-0	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0925386-6	JOSE RONALDO RODRIGUES	DEFERIDO	NE41C06
0925724-1	JOSE SALVIANO LIMA DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0004750-3	JOSE SEVERO DOS SANTOS FILHO	DEFERIDO	NE41B06
0925336-0	JOSE SOARES FEITOSA	DEFERIDO	NM41C02
0000475-8	JOSE TOMAS DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0017578-1	JOSE TULIO BARBOSA SILVA	DEFERIDO	NE41D06
0017632-0	JOSE VALDEMIR CAVALCANTE SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0002438-4	JOSE WAGNER FONTES CUNHA	DEFERIDO	NM01D04
0018349-0	JOSE WALLACE PORCIUNCULA DE ALMEIDA	DEFERIDO	NE41C05
0925368-8	JOSE WILLIAMS DE FRANCA SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0020683-0	JOSENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D04
0019956-7	JOSENILDO FERREIRA DE LIMA	DEFERIDO	NE41C03
0019118-3	JOSENILDO MANOEL DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D05
0017666-4	JOSENILDO SOARES NOGUEIRA	DEFERIDO	NE41C05
0020721-7	JOSIAS ARAUJO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0002165-2	JOSIVAL ISIDIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0018376-8	JOSIVALDO ATAIDE SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0017804-7	JOSIVALDO BEZERRA DA SILVA	DEFERIDO	NE41C03
0002185-7	JOSIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS	DEFERIDO	NM41C01
0019127-2	JOSIVAN SILVA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D06
0925362-9	JOSIVEL VASCONCELOS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0000089-2	JOZEMILTON OLIVEIRA DE MOURA	DEFERIDO	NE41C01

0019139-6	JOZIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0927497-9	JUCYANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0017633-8	JULIO FLORENCIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C02
0022022-1	KATIA CECILIA FRAGOSO GUEDES	DEFERIDO	NE41C06
0022023-0	KATIA MARIA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0018411-0	KATIA SILENE GALVAO VILELA	DEFERIDO	NE41C05
0018342-3	KLEBER SILVA DE MELO	DEFERIDO	NE41C05
0017827-6	KLESIA MARIA ARAUJO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0018966-9	LAERSON VANILO GOUVEIA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0018343-1	LAUDISON FELIX DE CARVALHO	DEFERIDO	NE41C05
0020722-5	LAURI ALVES DE ALMEIDA	DEFERIDO	NE41B04
0023866-0	LENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D04
0001190-8	LEONARDO DA SILVA	DEFERIDO	NE01B06
0018405-5	LEONICE MARIA DA CONCEICAO	DEFERIDO	NE41C05
0018575-2	LINALDO OLIVEIRA DE LIMA	DEFERIDO	NE41C04
0925369-6	LOURENCO ALFREDO DE MORAIS CALHEIROS	DEFERIDO	NE41D03
0001660-8	LOURINALDO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0925358-0	LUCIANA MOURA ALVES	DEFERIDO	NM41C03
0018361-0	LUCIANO JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0925353-0	LUCIANO SILVA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0925707-1	LUILTON ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0021996-7	LUIS CESAR TOLEDO DE ANDRADE	DEFERIDO	NE41D02
0003781-8	LUIZ ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0925730-6	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVA	DEFERIDO	NE41B01
0008235-0	LUIZ ANTONIO MARTINS LIMA	DEFERIDO	NE41C01
0019111-6	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0003955-1	LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE01C05
0017606-0	LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA DE MOURA	DEFERIDO	NE41C05
0000313-1	LUIZ FERREIRA DE ARAUJO	DEFERIDO	NE41C05
0001690-0	LUIZ JANUARIO DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE01C01
0001668-3	LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0020685-7	LUIZ PAULO DA SILVA	DEFERIDO	NE41B04
0925459-5	LUIZ RIVADAVIO DE ALMEIDA SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0018372-5	LUIZ SANTIAGO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0006940-0	LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES	DEFERIDO	NE41C01
0925727-6	LUIZA DA ROCHA MONTEIRO CASADO	DEFERIDO	NS41B05
0020723-3	LUZIVAL BENICIO SANTOS	DEFERIDO	NE41B04
0020703-9	MACIRLENE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D06
0925722-5	MAGDA MARTINS SANTOS	DEFERIDO	NE41C04
0019112-4	MANOEL ALFREDO LIMA DOS ANJOS	DEFERIDO	NE41D03
0017655-9	MANOEL ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0018373-3	MANOEL HAVILAND PINHEIRO DE VASCONCELOS	DEFERIDO	NE41D05
0021997-5	MANUEL VICENTE FERREIRA FILHO	DEFERIDO	NE41C03
0017657-5	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0008311-9	MARCELO LOPES CAVALCANTE	DEFERIDO	NE41C02
0021998-3	MARCIAL EUGENIO DOS SANTOS SILVA	DEFERIDO	NE41C03
0021999-1	MARCIO CLEVIS MACEDO DE LIMA	DEFERIDO	NE41D04
0020687-3	MARCIO GERALDO MONTEIRO PIMENTEL	DEFERIDO	NE41D04
0018385-7	MARCIO JOSE BUARQUE DE ARRUDA	DEFERIDO	NE41C05
0020724-1	MARCIO RAIMUNDO FERREIRA RIBEIRO	DEFERIDO	NE41D06
0022000-0	MARCIONILO LUCIANO REGO MELO	DEFERIDO	NE41D06
0020690-3	MARCO JUNIOR DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0010423-0	MARCOS ANDRE LIMA LOPES	DEFERIDO	NE01C01
0018345-8	MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0018320-2	MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0017774-1	MARCOS ANTONIO BEIRIZ DE MENDONCA	DEFERIDO	NE41B05
0018351-2	MARCOS ANTONIO SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0002997-1	MARCOS AURELIO DA SILVA SOUZA	DEFERIDO	NE41C06
0020688-1	MARCOS AURELIO GOMES COSTA	DEFERIDO	NE41C04
0020427-7	MARCOS CESAR OLIVEIRA DE LIMA	DEFERIDO	NE41D03
0020689-0	MARCOS DANIEL DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41C06
0019119-1	MARCOS FERREIRA SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0017794-6	MARIA ALESSANDRA RAMOS	DEFERIDO	NE41D04
0017570-6	MARIA APARECIDA FELIX RODRIGUES	DEFERIDO	NE41D05
0003320-0	MARIA CICERA SILVA CALHEIROS	DEFERIDO	NE01C05
0018399-7	MARIA CRISTIANE BARBOSA DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0003701-0	MARIA DE FATIMA MELO	DEFERIDO	NM01D05
0000059-0	MARIA DE JESUS LINS DE FRANCA ROCHA	DEFERIDO	NM01C01
0018390-3	MARIA DE LIMA ARAUJO	DEFERIDO	NE41D04
0003242-5	MARIA ELISABETE CORREA MOTA	DEFERIDO	NE41C06
0018400-4	MARIA ELIZABETE COSTA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0017795-4	MARIA IRENE DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41D04
0018073-4	MARIA IZABEL DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0018403-9	MARIA JOSE DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0000553-3	MARIA JOSE DE QUEIROZ	DEFERIDO	NM41C01
0002204-7	MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES	DEFERIDO	NE01C05
0925704-7	MARIA SELMA AMANCIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0000433-2	MARIA SUZANA MOURA MENEZES	DEFERIDO	NE41C05
0019012-8	MARINALDO UMBELINO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C03
0925728-4	MARINILSE CANDIDO PONTES	DEFERIDO	NE41C03
0017636-2	MARIO FREITAS DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0001140-1	MARIO JORGE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C01
0017608-7	MARIO PEDRO DA SILVA FILHO	DEFERIDO	NE41D05
0003258-1	MARLI FERREIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C05
0019128-0	MAURICIO JOSE DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0000640-8	MAX JOE LOPES CAVALCANTE	DEFERIDO	NS41C05
0000733-1	MAX JORGE DE BARROS	DEFERIDO	NM01C01
0020704-7	MAYDIL RUTHBELL OLIVEIRA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0004429-6	MERCIA GILVANIA SILVA DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE01C01

0020726-8	MERCIO ANTONIO SOUZA DA MOTA	DEFERIDO	NE41D05
0018310-5	MICHEL ALEANDRO DE ASSIS SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0022003-5	MOAB TOME DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C03
0020727-6	MOACY OLIVEIRA SOUZA	DEFERIDO	NE41C04
0022025-6	MONICA BARBOSA DE CARVALHO SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0925700-4	NADJA SILVA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B06
0005867-0	NALDO RUIDOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C05
0002235-7	NATALICIO VIEIRA	DEFERIDO	NE01C01
0020691-1	NATANIEL ARAUJO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C03
0017565-0	NEIDE CIPRIANO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D06
0018363-6	NEILTON GALDINO BERTO	DEFERIDO	NE41C05
0925389-0	NEWTON ALEXANDRE DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0022004-3	NEYLANDO FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D03
0017796-2	NILDETE TEIXEIRA SOARES	DEFERIDO	NE41D03
0002257-8	NILO GONCALO DE ALMIRANTE NETO	DEFERIDO	NE41C01
0925367-0	NILSON ALVES DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41D04
0017580-3	NILTON CARDOSO PACHECO	DEFERIDO	NE41C06
0020692-0	NILTON SILVA FILHO	DEFERIDO	NE41D04
0009049-2	ORLANDO JOSE DE ARAUJO FILHO	DEFERIDO	NE41C05
0018375-0	ORSON LUIZ OLIVEIRA LEANDRO	DEFERIDO	NE41D04
0017639-7	OSMAR DOS SANTOS LIMA	DEFERIDO	NE41D04
0925364-5	OSVALDO LUIZ DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0017668-0	PAULO CESAR TAVARES PEREIRA	DEFERIDO	NE41C03
0017788-1	PAULO JORGE FARIAS DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0003708-7	PAULO JORGE XAVIER SILVA	DEFERIDO	NM01B06
0018969-3	PAULO LEANDRO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0020729-2	PAULO ROBERTO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D04
0000942-3	PAULO RODRIGUES DE FREITAS	DEFERIDO	NE41C01
0017760-1	PAULO SERGIO GOMES DE MENDONCA	DEFERIDO	NE41C05
0000075-2	PAULO VIEIRA CRISPIM	DEFERIDO	NE41C01
0020693-8	PEDRO DE LIMA OCRECIO	DEFERIDO	NE41D03
0018396-2	PETRONICE INACIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D06
0023973-9	RAIMUNDO NONATO MAIA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D04
0017769-5	RANGLEI BARROS LIMA	DEFERIDO	NE41C03
0017566-8	RAQUEL VITURINO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0000672-6	REGINA LUCIA CAMPOS DA COSTA	DEFERIDO	NS41C01
0004670-1	REUBEN COSTA JAPIASSU SILVA	DEFERIDO	NM41C03
0925711-0	RICARDO DE ALMEIDA CARACCILO	DEFERIDO	NE41B06
0000151-1	RICARDO LOURENCO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0017581-1	RICARDO SILVA DA ROCHA	DEFERIDO	NE41D06
0925726-8	RICHARDSON LUIZ DOS SANTOS GOUVEIA	DEFERIDO	NM41C04
0017609-5	RILDO BEZERRA	DEFERIDO	NE41D06
0925327-0	RINALDO FELIX DAO	DEFERIDO	NM41B05
0928006-5	RITA CASSIA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D04
0017640-0	ROBERVAL PEREIRA LEITE	DEFERIDO	NE41C05
0009583-4	ROBERVAL RODRIGUES BEZERRA	DEFERIDO	NE01C01
0003037-6	ROBSON BATISTA DA SILVA	DEFERIDO	NE01C01
0020425-0	ROCALHO ASSIS DO REGO	DEFERIDO	NE41D06
0020694-6	ROMILSON COSTA DOS PASSOS	DEFERIDO	NE41C04
0020695-4	RONNIE PETERSON ARAUJO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0017803-9	ROSANE SANTOS DE OMENA	DEFERIDO	NE41C06
0020696-2	ROSEILTON PORTO DE AGUIAR	DEFERIDO	NE41D03
0018401-2	ROSEMARY DAMIAO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0001634-9	ROSEMEIRE DA SILVA	DEFERIDO	NE41C01
0928069-3	ROSENILDA LINS DE ANDRADE	DEFERIDO	NE41B06
0928045-6	ROSIMERE OLIVEIRA CORREIA SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0003322-7	ROSINALDO MENDES DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01D04
0925365-3	ROZEMBERG PASSOS PEIXOTO	DEFERIDO	NE41D02
0925723-3	ROZILEIDE BASTOS CABRAL DE PIERI	DEFERIDO	NM41C04
0942462-8	RUBEM FIDELIS DE MOURA BARROS	DEFERIDO	NS41B01
0018303-2	SAMUEL DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0018339-3	SAMUEL LINS TAVARES	DEFERIDO	NE41C05
0020697-0	SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D06
0018321-0	SANDERSON OSVALDO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0000516-9	SANDRA MARIA SOUZA DOS SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0018404-7	SANDRA PASSOS CORREIA	DEFERIDO	NE41C05
0017802-0	SEBASTIANA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO	DEFERIDO	NE41C05
0001735-3	SEBASTIAO MARCELO DOS SANTOS	DEFERIDO	NM01C05
0018322-9	SERGIO LESSA DA SILVA	DEFERIDO	NE41C05
0022011-6	SERGIO NASCIMENTO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0022012-4	SEVERINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR	DEFERIDO	NE41D03
0020698-9	SEVERINO ANASTACIO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C04
0020699-7	SEVERINO MARTINS DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41B05
0017770-9	SIDNEY RAIMUNDO DA SILVA	DEFERIDO	NE41C06
0023840-6	SILVANIA PIRES DA SILVA	DEFERIDO	NE41D03
0018340-7	SILVIO DE ARAUJO DOMINGOS	DEFERIDO	NE41D06
0001460-5	SIMONE MARIA ALVES LIMA	DEFERIDO	NS41C05
0000442-1	SIMONE RAMOS DE FRANCA SOUZA	DEFERIDO	NM41D04
0019130-2	SIVALDO DOS SANTOS VIEIRA	DEFERIDO	NE41D03
0018353-9	SIVALDO PEREIRA DE MELO	DEFERIDO	NE41C05
0017800-4	SONIA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41D06
0017826-8	SOSTENES FLAMARION DORTA GALINDO	DEFERIDO	NE41C05
0925355-6	SOSTENES FLAMARION DORTA GALINDO JUNIOR	DEFERIDO	NM41C05
0017822-5	SYLVIO TENORIO DE VASCONCELOS	DEFERIDO	NE41D05
0017762-8	TALVANES OLIVEIRA DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0002500-3	TANIA MARIA DA SILVA	DEFERIDO	NE01C05
0928016-2	TELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C04
0022013-2	THALES CAMBOIM CAVALCANTE DO CARMO	DEFERIDO	NE41C02
0022014-0	THALES DE ALBUQUERQUE MACHADO	DEFERIDO	NE41C06

0022015-9	THALES RONNAN DA SILVA MADEIRO	DEFERIDO	NE41D04
0018311-3	UNIRIO FARIAS OLIVEIRA	DEFERIDO	NE41C05
0018308-3	VALBE BATISTA COSTA FILHO	DEFERIDO	NE41D06
0017790-3	VALDECI ALVES DA SILVA	DEFERIDO	NE41B05
0010342-0	VALTEIR FARIAS BENTO	DEFERIDO	NE41C01
0019106-0	VALTER DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D05
0017592-7	VALTER SABINO GOMES	DEFERIDO	NE41D04
0017568-4	VANIA LUCIA SILVA DE CARVALHO	DEFERIDO	NE41D03
0003119-4	VERA LUCIA DE SOUZA	DEFERIDO	NM01D01
0017558-7	VERA LUCIA MORAES RODRIGUES	DEFERIDO	NE41C05
0000611-4	VERONICA FERREIRA DE LIMA	DEFERIDO	NM01B06
0020732-2	WAGNER MOREIRA	DEFERIDO	NE41D03
0003188-7	WALTER DE ALMEIDA SANTOS	DEFERIDO	NE01C05
0925324-6	WALTER DOUGLAS DO NASCIMENTO	DEFERIDO	NE41D03
0005909-9	WALTER HAMILTON DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41C05
0925584-2	WALTER SILVA DOS SANTOS	DEFERIDO	NS41B05
0019138-8	WAUFRAZ BEZERRA DE MAGALHAES MAURICIO	DEFERIDO	NE41D05
0018380-6	WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES	DEFERIDO	NE41B06
0020785-3	WELLINGTON MARCOLINO DOS SANTOS	DEFERIDO	NE41D03
0020426-9	WILLIAMS ANCELMO DA SILVA	DEFERIDO	NE41D05
0022026-4	WILMA NOGUEIRA DA ROCHA	DEFERIDO	NE41D03
0000382-4	WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	DEFERIDO	NE01C01
0019116-7	WILTON ANTONIO DE ARAUJO CAVALCANTE	DEFERIDO	NE41D05

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

*Republicada por Incorreção.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:432086C0

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o
governo poupa o desmatamento e
diminui o consumo de papel.



PARA
INFORMAÇÕES:

(82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com